



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006032-37.2013.4.04.7208/SC

RELATOR : Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI
APELANTE : OSCAR OGLIARI LACAVAL
ADVOGADO : ROBSON OSNY DE CAMARGO DOLBERTH
APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CEGUEIRA QUASE TOTAL. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/1988. FORMA DE RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

1. A Lei n 7.713/88 instituiu a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria ao portador de doença grave.

2. A *mens legis* da isenção é não sacrificar o contribuinte que padece de moléstia grave e que gasta demasiadamente com o tratamento.

3. É assegurado aos portadores de visão monocular a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de proventos de aposentadoria, uma vez que não há distinção, pela lei, de quais espécies de cegueira estariam beneficiadas para efeitos da isenção. Assim, mais razão justifica a concessão do benefício para contribuinte acometido de cegueira quase total, tal como é o caso dos autos.

4. Nos casos de recolhimento indevido de tributos, deve ser observado o previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que determina a incidência da taxa SELIC desde a data de cada retenção, a título de juros e correção monetária.

5. Caracterizada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, distribuídos e compensados na medida da sucumbência de cada parte, a ser apurada em execução de sentença, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de julho de 2015.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7656712v8** e, se solicitado, do código CRC **D4974478**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006032-37.2013.4.04.7208/SC
RELATOR : Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI
APELANTE : OSCAR OGLIARI LACAVAL
ADVOGADO : ROBSON OSNY DE CAMARGO DOLBERTH
APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O feito foi assim relatado na origem:

Trata-se de ação ordinária na qual o autor busca provimento jurisdicional para o fim de declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, com a restituição dos valores indevidamente retidos desde a data em que se aposentou. Em antecipação de tutela, requereu a suspensão da retenção do imposto de renda.

Defendeu o direito à isenção de imposto de renda, na forma do art. 6º, XXI da Lei 7.713/88, por ser portador de "Hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, doença pulmonar obstrutiva crônica, ESTENOSE AÓRTICA E DOENÇA ATEROSCLERÓTICA CAROTÍDEA" (fl. 02).

Determinada a emenda à inicial (evento 7), deu-se cumprimento a este comando no evento 10.

Devidamente citada, a Fazenda Nacional contestou o feito (evento 17), invocando a prescrição. No mérito propriamente dito, alegou que inexistem nos autos provas de que o autor preenche os requisitos legais, e que a norma isentiva deve ser interpretada literalmente.

Indeferida a tutela antecipada pela ausência de perigo da demora (evento 19).

Houve réplica à contestação (evento 23).

Determinada a realização de prova pericial no evento 30. Com quesitos nos eventos 34 e 36, o laudo foi juntado no evento 57 e complementado no evento 69. As partes se manifestaram nos eventos 73 e 77.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, analisando o mérito da ação, com fundamento no art. 269, I do CPC. Condenado o autor ao





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

pagamento de honorários advocatícios que, nos termos dos §§3º e 4º do art. 20 do CPC, considerando (a) o grau de zelo do profissional; (b) o lugar de prestação do serviço; (c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, foram arbitrados em R\$ 2.000,00.

Considerando que o despacho do evento 30 incorreu em erro ao afirmar que havia sido deferida gratuidade de justiça à parte autora, restou condenado o sucumbente à restituição dos valores adiantados a título de honorários periciais.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

A parte autora apelou sustentando, em suma, não existir suporte legal para a assertiva de que *não há como estender o conceito de cegueira, que pressupõe a perda total da visão, para cegueira parcial*. Reforça esse entendimento com base em decisão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que manteve a isenção a aposentado com visão monocular (REspecial nº 1.196.500/MT, Ministro Hermann Benjamin). Refere que a lei garante direitos especiais aos portadores das doenças graves dentre elas a *estenose aórtica e doença aterosclerótica carotídea (I498), e amaurose quase total (em ambos os olhos)*, caso do autor. Por fim, com base nas considerações acima, busca a declaração de isenção dos pagamentos de imposto de renda pessoa física, condenando-se a apelada na repetição do indébito (art. 165, I, do CTN) relativa aos exercícios de 2008 e parte de 2013, além de custas e honorários advocatícios, fixados sobre a condenação.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

Prescrição/decadência. O STF, no julgamento, na modalidade de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 566.621, em 4-8-2011, entendeu pela validade da aplicação do novo prazo prescricional de 5 anos às ações





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Assim, restou estabelecido que o marco temporal eleito pela Suprema Corte para aplicabilidade da LC nº 118/05 foi o ajuizamento das ações repetitórias e não a data da ocorrência dos fatos geradores.

Nas demandas ajuizadas até 08/06/2005, ainda incide a regra dos "cinco mais cinco" para a restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º c/c o art. 168, I, do CTN), ou seja, de dez anos a contar do pagamento.

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 25/07/2013, estando prescrito o direito à repetição dos valores recolhidos anteriormente a 25/07/2008.

Mérito. Busca o autor o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de reforma, alegando ser portador de cegueira quase total, bem como à restituição dos valores recolhidos indevidamente entre 2008 e parte de 2013.

Dispõe o artigo 6º, XIV, da L 7.713/1988, com redação dada pela Lei 8.541/1992, alterada pela Lei nº 11.052/2004, sobre a isenção do imposto de renda:

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(grifei)*

No caso concreto, da análise dos documentos juntados aos autos e examinados detidamente pelo perito judicial, a parte autora possui *degeneração macular, chegando próximo à cegueira funcional*, necessitando de auxílio de terceiros 24h por dia (evento 69, LAU1).





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A controvérsia a ser dirimida implica averiguar se a perda da visão quase total pode ser enquadrada como a 'cegueira' exposta na lei isentiva.

O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de que a visão mononuclear encontra amparo no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, no sentido de que *"a lei não distingue, para efeitos de isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao aplicador do direito fazê-lo"*.

TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO NOS DOIS OLHOS COMO TAMBÉM EM APENAS UM. 1. Hipótese em que o recorrido foi aposentado por invalidez permanente em razão de cegueira irreversível no olho esquerdo e pleiteou, na via judicial, o reconhecimento de isenção do imposto de renda em relação aos proventos recebidos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. 2. As normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão da incidência do imposto de renda, incabível que seja feita por analogia. 3. De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), da Organização Mundial de Saúde, que é adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Assim, mesmo que a pessoa possua visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira. 4. A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo. 5. Assim, numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada por definição médica. 6. Recurso Especial não provido.' (STJ, Resp nº 1.196.500/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE de 04-02-2011)

Esse mesmo entendimento vem sendo adotado por esta Corte, como se observa dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. LEI NÃO ESPECIFICA CRITÉRIOS OU ESPÉCIES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Para fins de isenção, não existe distinção sobre as diversas espécies de cegueira. 2. De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, da OMS, adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. 3. Logo, restando comprovada a cegueira em um dos olhos, cabível a isenção do imposto de renda com fulcro no artigo 6º da Lei 7713, de 1988. 4. Comprovada a existência da doença, impõe-se a isenção do imposto de renda da pessoa portadora de moléstia grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 6. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução. 7. Não se caracteriza a preclusão, pelo fato de não ter sido provada a compensação ou a restituição no processo de conhecimento, porque a sentença proferida foi ilíquida. 8. Deve ser observada a correção monetária dos valores descontados na fonte, desde a data de cada retenção. 9. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000808-45.2013.404.7006, 1ª TURMA, Juiz Federal JOSÉ JACOMO GIMENES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/01/2014)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. CEGUEIRA. VISÃO MONOCULAR. A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo. Logo, portador de visão monocular tem direito à isenção do imposto de renda. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5024277-03.2011.404.7100, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, EM 31/10/2012)

Destarte, mais razão justifica a concessão do benefício alhures para contribuinte acometido de cegueira quase total, tal como é o caso dos autos.

No que diz respeito ao termo inicial, consta do laudo existir nos autos registros da moléstia desde 19/12/2011.

Assim, merece provimento parcial o apelo do autor, devendo ser reconhecido o direito à isenção, com a restituição dos valores recolhidos indevidamente a contar de 19/12/2011.

Forma de restituição dos valores retidos indevidamente a título de imposto de renda sobre proventos de reforma. Na linha do entendimento





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

dominante no egrégio STJ, o sujeito passivo, que pagou tributo total ou parcialmente indevido, tem direito à respectiva restituição, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar na fase de liquidação da sentença.

É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se a execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado.

Juros e correção monetária. Nos casos de recolhimento indevido de tributos, deve ser observado o previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que determina a incidência da taxa SELIC desde a data de cada retenção, a título de juros e correção monetária.

Honorários advocatícios. Caracterizada a sucumbência recíproca - ante o reconhecimento do direito apenas a contar de 1912/2011 e não desde 2008, como requerido na inicial - os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, distribuídos e compensados na medida da sucumbência de cada parte, a ser apurada em execução de sentença, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

Dispositivo. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento apelo.



Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7656711v4** e, se solicitado, do código CRC **22D06AB9**.

